

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Crs 0,70 NUMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE ... Crs 0,80

Diretor: PEDRO CAROPRESO Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 491, DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre a forma de provimento dos cargos de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino secundário e normal.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os cargos de diretor e de vice-diretor dos estabelecimentos de ensino secundário e normal serão providos de acordo com o artigo 3.º da Lei n. 311, de 27 de junho de 1930, por:

- a) — técnico de educação efetivo ou estável;
- b) — professor secundário efetivo ou estável;
- c) — licenciado em pedagogia por Regulamento de Filosofia, Ciências e Letras, ou em Pedagogia;
- d) — secretário de estabelecimentos de ensino secundário e normal, que seja professor normalista, tenha idade mínima de 21 anos e o mínimo de 2 anos de exercício na função;
- e) — secretário de estabelecimento de ensino secundário e normal que possua curso ginasial completo e conte mais de 10 anos de efetivo exercício.

Artigo 2.º — Os técnicos de educação que na data da publicação do Decreto-lei n. 15.255, de 18 de novembro de 1945, exerciam em caráter efetivo a direção ou a vice-direção de estabelecimentos de ensino secundário e normal, ficam efetivados nos cargos de diretor e vice-diretor dos estabelecimentos em que atualmente servem.

Artigo 3.º — Os técnicos de educação na circunstância aludida no artigo anterior e que, a 31 de julho de 1949, estavam servindo no Departamento de Educação, permanecerão sediados junto à Chefia do Ensino Secundário e Normal, ressalvado o direito de, a seu pedido e havendo vaga, serem nomeados preferencialmente para o cargo de diretor ou vice-diretor efetivo de estabelecimentos de ensino secundário e normal de categoria igual ou inferior à do último em que serviram em caráter efetivo.

Parágrafo único — Entendem-se como categorias para o efeito da presente lei, as duas seguintes: Colégio ou Ginásio e Escola Normal, e Ginásio.

Artigo 4.º — Poderá ser concedida remoção por permuta entre diretores e vice-diretores efetivos de igual categoria.

Artigo 5.º — Para as vagas que se verificarem, o Departamento de Educação aceitará, dentro de dez (10) dias, a contar da vacância, pedido de nomeação, devidamente instruído, dos candidatos nas condições do artigo 1.º ou do 3.º desta lei, ou de remoção de diretores e vice-diretores efetivos.

Parágrafo único — Fimado aquele prazo, o Departamento de Educação indicará ao Secretário da Educação, para cada vaga, três (3) nomes, em ordem alfabética, com a folha de serviço de cada candidato, salvo no caso do artigo 3.º, em que apresentará a lista dos candidatos preferentes e respectivas folhas de serviço.

Artigo 6.º — Dentro de sessenta (60) dias, o Poder Executivo regulamentará a remoção simples e a remoção por permuta dos diretores e vice-diretores efetivos.

Artigo 7.º — Fica o Secretário da Educação autorizado a apostilar os títulos dos diretores e vice-diretores efetivados na conformidade desta lei.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
João de Deus Cardoso de Mello
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 29 de outubro de 1949
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

LEI N. 495, DE 28 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre criação de um cargo de Juiz Auxiliar no Juízo Privativo de Menores da Capital, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado, no Juízo Privativo de Menores da Capital, um cargo de Juiz Auxiliar, classificado na 2.ª entrância, padrão "S".

Artigo 2.º — Ao Juiz de Menores compete:
1) processar e julgar o abandono de menores nos termos do Código de Menores, e as infrações por eles praticadas;

2) proceder, por intermédio do Instituto de Pesquisas, do Comissariado ou de especialistas, a inquirições e exames quanto ao estado físico, mental e moral dos menores sujeitos à sua jurisdição, e, ao mesmo tempo, quanto a situação moral, social e econômica dos pais, tutores ou responsáveis pela sua guarda;

3) ordenar, por intermédio do Serviço Social de Menores ou do Comissariado, as medidas concernentes ao tratamento, colocação, guarda e educação dos menores abandonados e infratores;

4) decretar a perda ou suspensão do pátrio poder, ou a destituição da tutela, e nomear tutores;

5) expedir mandados de busca e apreensão de menores, salvo nos casos de incidente na ação de desquite, nulidade ou anulação de casamento, ou nas da competência dos juizes das Varas da Família e Sucessões;

6) processar e julgar as infrações do Código de Menores, leis portarias, e regulamentos de assistência aos menores de dezoito anos;

7) impor as multas estabelecidas pelas infrações dos dispositivos do Código de Menores e nas demais casos do inciso anterior;

8) fiscalizar o trabalho dos menores, por si e seus auxiliares, as casas de divórcio e qualquer outros estabelecimentos onde se encontrem menores, tomando as providências necessárias;

9) fiscalizar os estabelecimentos de assistência e reforma públicas ou particulares, a nos, escolas, hospitais, internatos ou qualquer outros, visando à regularidade da entrada e saída de menores, o ambiente e o tratamento quanto a eles, as medidas que vigorarem convencionais;

10) praticar os atos de jurisdição voluntária, referentes à proteção e assistência aos menores de dezoito anos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competência dos juizes das Varas da Família e Sucessões;

11) expedir portarias e providências relativas a assistência e proteção aos menores, e exercer as demais atribuições pertinentes aos Juizes do Direito e compreendidas em sua jurisdição privativa;

12) atender às requisições dos Juizes do Interior e processar causas preparatórias de processos e infrações atribuídas a menores de dezoito anos;

13) avocar os processos da competência do Juiz Auxiliar, quando julgar necessário;

14) ordenar de plano a apreensão e a internação de menores abandonados e infratores, pervertidos ou em perigo de se perverterem, e a instauração dos processos respectivos;

15) determinar em qualquer fase do processo, a internação de menores pelo Serviço Social de Menores, e, diretamente, conforme as circunstâncias; (Lei n. 108, artigo 14, letra "b.");

16) visitar, pelo menos uma vez por ano, os estabelecimentos do Estado destinados à internação de menores, ainda que situados fora da comarca da Capital, sem prejuízo do disposto no artigo 83 da Lei n. 2.497, de 24 de dezembro de 1935;

17) distribuir ao Juiz Auxiliar qualquer processo de sua competência quando houver acúmulo de serviço, sem prejuízo do disposto no inciso treze deste artigo;

18) conceder alvarás para representações, festas ou reuniões em que se encontrem menores, ou para a sua participação em espetáculos de qualquer espécie;

19) conceder férias a funcionários do Juízo, ou que forem postos à sua disposição, excetuados o Juiz Auxiliar e o Curador de Menores;

20) impor aos funcionários, a que se refere o inciso anterior, as penalidades em que incorrerem e adotar as suas faltas ao serviço por motivo de molestia ou de força maior;

21) ordenar a abertura ou retificação de assentos do registro civil, relativamente aos menores sob sua jurisdição, observados o disposto no Decreto n. 7.270 de 29 de maio de 1941, e outros dispositivos atinentes ao assunto;

22) cumprir e fazer cumprir as disposições do Código de Menores, das leis, portarias e regulamentos relativos à assistência, proteção e repressão aos menores, aplicando, nos casos omissos, os dispositivos de outras leis que forem adaptáveis às causas de sua competência;

23) exercer todas as outras atribuições conferidas pelas leis de assistência, proteção e repressão aos menores;

24) requisitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos, para a execução das medidas que houver determinado, ou diligências que ordenar;

25) conciliar os pais e responsáveis pelos menores sujeitos à sua jurisdição, antes de instaurado o competente processo, de tudo lavrando-se um termo resumido.

Parágrafo único — A atribuição consignada no inciso ocozesais deste artigo é privativa do Juiz de Menores da Capital.

Artigo 3.º — Ao Juiz Auxiliar compete:
1) auxiliar o Juiz de Menores em todos os atos de sua competência, e substituí-lo nas suas faltas, férias e impedimentos, ou quando ausente em diligências;

2) suprir o consentimento dos pais ou tutores para o casamento de menores subordinados à sua jurisdição;

3) conceder suprimento de idade para o casamento da menor de 16 anos ou do menor de 18 anos, subordinados à sua jurisdição, nos termos do artigo 214, parágrafo único, do Código Civil;

4) conceder emancipação nos termos do artigo 2.º, parágrafo único, n. 1.º do Código Civil aos menores, sob sua jurisdição, observadas as condições e observadas as disposições do Decreto n. 1.057, de 9 de novembro de 1939;

5) impetrar a declaração de pátrio poder, a que se refere o artigo 46 do Código de Menores;

6) processar e julgar as ações de alimentos e de soldadas dos menores sujeitos à sua jurisdição, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 6.020 de 24 de novembro de 1943;

7) processar as requisições e cartas preparatórias de outros Juizes, em processos de abandono;

8) conduzir os processos que lhe forem distribuídos

pelo titular da Vara de Menores, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, inciso treze, desta lei;

9) realizar as diligências e visitas de que for incumbido pelo Juiz de Menores e acompanhá-lo nas que forem por ele realizadas, quando for necessário.

Parágrafo único — As atribuições conferidas ao Juiz Auxiliar não excluem as do titular da Vara de Menores, que poderá intervir nos casos atribuídos aquele sempre que lhe parecer conveniente.

Artigo 4.º — Os serviços a cargo do Juiz Auxiliar passam automaticamente para o titular da Vara, em virtude de faltas eventuais, impedimentos, férias, ou quando em gozo de licença, podendo o Presidente do Tribunal designar outro Juiz para a substituição do Juiz Auxiliar.

Artigo 5.º — Ao Curador de Menores compete:

1) — acompanhar os processos de caráter de orfãos nos processos de abandono e nos de perda ou suspensão do pátrio poder, e nomeação e desnomeação de tutor, e as de Promotor Público nas propostas de abertura e retificação de assentos do registro civil em curso no Juízo de Menores;

2) — promover e acompanhar os processos de cobrança nas infrações às leis e regulamentos de assistência e proteção aos menores de dezoito anos, etc o seu encaminhamento para cobrança executiva;

3) — funcionar nos processos a que se refere o inciso anterior, quando nomeados "ex-officio", ou em virtude de auto lavrado por qualquer encarregado da fiscalização;

4) — promover e acompanhar as ações de alimentos ou de soldadas devidas a menores de dezoito anos, e funcionar nas que foram propostas perante o Juízo de Menores;

5) — promover e acompanhar os processos relativos às infrações penais atribuídas a menores de dezoito anos;

6) — acompanhar o Juiz de Menores nas diligências ou visitas aos estabelecimentos em que se encontrem menores, quando for necessário;

7) — requerer as medidas que julgar necessárias, em benefício dos menores sujeitos à jurisdição da Vara de Menores;

8) — fiscalizar o serviço de recebimento de soldadas devidas aos menores sujeitos à jurisdição da Vara de Menores, e promover as medidas necessárias à regularidade de mesmo serviço.

Artigo 6.º — O Curador de Menores, no exercício de suas funções, terá livre ingresso em estabelecimentos públicos ou particulares, onde se encontrem menores.

Artigo 7.º — Havendo acúmulo de serviço na Curadoria de Menores, será designado pelo Chefe do Ministério Público, a pedido do Curador, um Promotor Público ou Curador, que o auxilie durante o tempo que for necessário à normalização dos serviços.

Parágrafo único — O Promotor Público ou Curador designado terá as mesmas atribuições de Curador de Menores, enquanto funcionar junto à Curadoria, podendo como este servir perante qualquer dos Juizes.

Artigo 8.º — Fica criado no Juízo de Menores mais um Cartório Privativo de Menores, passando o já existente a denominar-se 1.º Ofício Privativo de Menores e o ora criado 2.º Ofício Privativo de Menores.

§ 1.º — Cada um dos cartórios a que se refere o presente artigo terá a seguinte lotação:

- 1 — Escrivão — padrão "S"
- 3 — Escreventes — padrão "M"
- 3 — Escreventes — padrão "L"
- 2 — Oficiais de —

Justiça — padrão "J"

§ 2.º — Os funcionários de que trata o item I, § 4.º do artigo 11, ficam lotados no 2.º Cartório.

§ 3.º — Fica mantida no Juízo Privativo de Menores a lotação dos demais cargos existentes.

Artigo 9.º — Os dois cartórios terão idênticas atribuições, cabendo ao primeiro os processos iniciados em dias ímpares e ao segundo os iniciados em dias pares. As investigações policiais serão distribuídas a cada um dos cartórios de acordo com a data da infração penal, e, na falta desta, pela data da abertura da investigação. Os autos de multa serão distribuídos pela data respectiva.

Parágrafo único — As dúvidas existentes serão resolvidas pelo Juiz de Menores, que adotará as medidas convenientes a fim de manter o devido equilíbrio na distribuição do serviço.

Artigo 10.º — Fica extinto o cargo de Comissário-Chefe, da Tabela II da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Justiça, cargo esse restabelecido pelo artigo 8.º do Decreto-lei n. 16.020, de 29 de janeiro de 1947 sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n. 196, de 2 de julho de 1948.

Parágrafo único — O titular do cargo ora extinto será aproveitado em cargo equivalente.

Artigo 11.º — Fica criada, no Quadro da Justiça, as seguintes funções e instituída uma função gratificada:

- a) na Tabela IV — 1 (uma) função gratificada do Comissário-Chefe, de Cr\$ 18.000,00 anuais;
- b) na Tabela II — 1 (um) cargo de Escrivão, padrão S; 5 (cinco) de Escrevente, padrão M; 1 (um) de Escrevente, padrão L; e 2 (dois) de Oficial de Justiça, padrão J.

§ 1.º — A função gratificada do Comissário-Chefe